



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO CVM SEI 19957.000640/2015-33

SUMÁRIO

PROPONENTES^[1]:

Ana Elisa Bacellar Gonçalves Tourinho (“Ana Elisa Tourinho”), **Ana Teresa Bacellar Gonçalves Tourinho** (“Ana Teresa Tourinho”), **Ciro Orenstein, Grace Cury de Almeida Gonçalves Tourinho** (“Grace Tourinho”), **José Antonio Bacellar Gonçalves Tourinho** (“José Antonio Tourinho”), **José Maria Souza Teixeira Costa** (“José Maria Costa”), **Maria Emília Gonçalves Tourinho Fraga Maia** (“Maria Emília Tourinho Maia”), **Sylvia Orenstein e Raphael Gonçalves Tourinho Fraga Maia** (“Raphael Tourinho Maia”).

ACUSAÇÃO:

Raphael Tourinho Maia, por infração ao art. 162, § 2º da Lei nº 6.404/76^[2], ao ter se candidatado a vaga de Conselheiro Fiscal da Companhia de Participações Aliança da Bahia (“CPAB” ou “Companhia”) nas assembleias gerais ordinárias de **2012, 2013 e 2014**;

Ciro Orenstein e Sylvia Orenstein, por infração ao art. 161, § 4º, alínea “a” da Lei nº 6.404/76^[3], por participar (em) de votação reservada a acionistas minoritários para escolha de membro do Conselho Fiscal da CPAB, na assembleia geral ordinária de **2013**;

José Antonio Tourinho, Grace Tourinho, Ana Elisa Tourinho e Ana Teresa Tourinho, por infração ao art. 161, § 4º, alínea “a” da Lei nº 6.404/76, por (i) participarem de votação reservada a acionistas minoritários para escolha de membro do Conselho Fiscal da CPAB, nas assembleias gerais ordinárias de **2013, 2014 e 2015**; e (ii) participarem de votação reservada a acionistas titulares de ações preferenciais para escolha de membro do Conselho Fiscal da CPAB, nas assembleias gerais ordinárias de **2014 e 2015**;

José Maria Costa, por infração ao art. 161, § 4º, alínea “a” da Lei nº 6.404/76, ao (i) participar de votação reservada a acionistas minoritários para escolha de membro do Conselho Fiscal da CPAB, nas assembleias gerais ordinárias de **2014 e 2015**, em infração ao art. 161, § 4º, alínea “a” da Lei nº 6.404/76; e (ii) participar de votação reservada a acionistas titulares de ações preferenciais para escolha de membro do Conselho Fiscal da CPAB, nas assembleias gerais ordinárias de **2011, 2014 e 2015**; e

Maria Emília Tourinho Maia, por infração ao art. 161, § 4º, alínea “a” da Lei nº 6.404/76, ao (i) participar de votação reservada a acionistas minoritários para escolha de membro do Conselho Fiscal da CPAB, nas assembleias gerais ordinárias de **2011, 2013, 2014 e 2015**; e (ii) participar de votação reservada a acionistas titulares de ações preferenciais para escolha de membro do Conselho Fiscal da CPAB, nas assembleias gerais ordinárias de **2014 e 2015**.

PROPOSTAS:

Cada proponente propôs pagar à CVM o valor de **R\$ 65.000,00** (sessenta e cinco mil reais), com exceção de **José Maria Costa**, que propôs pagar à CVM o valor de **R\$ 50.000,00** (cinquenta mil reais).

PARECER DO COMITÊ: Rejeição.

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO CVM SEI 19957.000640/2015-33

1. Trata-se de proposta de Termo de Compromisso apresentada por **Ana Elisa Tourinho, Ana Teresa Tourinho, Ciro Orenstein, Grace Tourinho, José Antonio Tourinho, José Maria Costa, Maria Emília Tourinho Maia, Sylvia Orenstein e Raphael Tourinho Maia**, no âmbito do Processo Administrativo Sancionador CVM SEI 19957.000640/2015-33^[4] (“PAS”), instaurado com o objetivo de apurar “*eventuais irregularidades relacionadas a eleições dos membros do Conselho Fiscal da Companhia de Participações Aliança da Bahia*” (Relatório da Superintendência de Processos Sancionadores - SPS e da Procuradoria Federal Especializada - PFE junto à CVM).

DA ORIGEM

2. O PAS originou-se dos processos CVM RJ-2013-5435 e SP-2014-231, instaurados a partir de reclamações protocoladas por acionistas minoritários da CPAB, que indicaram a ocorrência de supostas irregularidades cometidas pelo controlador da Companhia, em especial os obstáculos à representação dos acionistas minoritários no Conselho Fiscal.

DOS FATOS

3. Os reclamantes alegaram que a participação dos minoritários estava sendo prejudicada pela atuação do controlador, P.S.F.C.T.^[5], que estaria utilizando pessoas de sua família para impedir a eleição de representantes dos acionistas minoritários para o Conselho Fiscal, impossibilitando, assim, a fiscalização dos atos de gestão da CPAB.

4. Os parentes envolvidos eram os seis sobrinhos do controlador, **José Antônio Tourinho** e sua mulher **Grace Tourinho, Ana Elisa Tourinho, Ana Teresa Tourinho, Maria Emília Tourinho Maia, Ciro Orenstein** e **Silvia Orenstein**, além de seu sobrinho neto, **Raphael Tourinho Maia** (filho de **Maria Emília Tourinho Maia**).

5. Os reclamantes alegaram desrespeito ao parágrafo 4º do artigo 161 da Lei nº 6.404/76, que assegura aos acionistas minoritários o direito de eleger, em votação em separado e sem a participação dos controladores, um membro do conselho fiscal e seu suplente.

6. Argumentaram que os votos dos sobrinhos do controlador não poderiam ser computados na eleição especial do colégio de acionistas, uma vez que estariam ligados ao bloco de controle. Requereram, ainda, que os sobrinhos do controlador fossem impedidos de votar nas eleições do conselho fiscal da CPAB para o preenchimento dos cargos destinados aos acionistas minoritários.

7. Com vistas a demonstrar a alegada ligação entre o controlador e seus parentes, em 03.05.2013, os reclamantes apresentaram as seguintes considerações:

- a. na AGO de 2013, os sobrinhos nomearam como seu representante o advogado C.D.C.P.V., mesmo procurador do controlador;
- b. C.D.C.P.V. substabeleceu os poderes a ele outorgados em favor de um mesmo advogado integrante da T.S.A., escritório de advocacia que prestava serviços há vários anos à CPAB, advogado esse que presidiu as AGOs de 2013 e 2014;
- c. na AGO de 2013, **José Antônio Tourinho** foi eleito para o Conselho de Administração da CPAB unicamente com os votos do seu tio e controlador;
- d. **José Antônio Tourinho**, além de ser um dos membros do conselho de administração da CPAB, é membro do conselho diretor da Fundação M.E.P.F.C. (“Fundação”), acionista da CPAB, cujos cargos, em última instância, são todos preenchidos sob a orientação do controlador;
- e. **José Antônio Tourinho** também é membro da administração da Companhia de Seguros Aliança da Bahia (“CSAB”), de mesmo controlador da CPAB, e da Fundação, que, por estatuto, segue a mesma administração da CSAB;
- f. sem os votos dos sobrinhos do controlador, conseguiriam eleger um dos membros do Conselho Fiscal;
- g. **Raphael Tourinho Maia** foi eleito membro do Conselho Fiscal nas AGOs de 2012, 2013 e 2014, embora fosse sobrinho de **José Antônio Tourinho**, membro do Conselho de Administração, além de ser sobrinho neto do controlador. Renunciou ao cargo em 06.05.2014, quando foi informado da ilegalidade de sua eleição pelo presidente da mesa da AGO de 2014; e
- h. **José Maria Costa**, Vice-Presidente do Conselho de Administração, que administra, juntamente com o controlador, as empresas CSAB, A.V.R. e A.B.V., votou como minoritário em 2014 em Raphael Tourinho Maia.

8. A SPS e a PFE apuraram que, no período de 2010 a 2014, o controlador acumulava a presidência da CPAB e do conselho de administração, tendo indicado **José Maria Costa** e **José Antônio Tourinho** reiteradamente ao conselho, que também compunham a administração da CSAB e da Fundação.

Das Eleições para o Conselho Fiscal da CPAB

9. Segue abaixo resumo das votações para o conselho fiscal da CPAB, nas quais foi eleito **Raphael Tourinho Maia** e/ou foram eleitos conselheiros com a participação dos votos dos mencionados parentes do controlador:

AGO de 10.6.2012

- a. **Raphael Tourinho Maia** (efetivo) e F.R.T.F. (suplente) foram eleitos na cota dos ordinaristas somente com os votos da Fundação;
- b. como já mencionado, **Raphael Tourinho Maia** é filho de **Maria Emília Tourinho Maia**, portanto, sobrinho do conselheiro de administração **José Antonio Tourinho**, além de

sobrinho neto do Controlador;

- c. conforme a SPS e a PFE, **Raphael Tourinho Maia** estava impedido de integrar o conselho fiscal, conforme o art. 162, § 2º da Lei 6.404/76, já que é parente em terceiro grau de conselheiro de administração; e
- d. foi presidida por M.C.Z., que não só aceitou a candidatura de **Raphael Tourinho Maia**, como permitiu sua eleição. Durante todo o exercício, **Raphael** não compareceu sequer a uma reunião do Conselho Fiscal.

AGO de 30.4.2013

- a. **Raphael Tourinho Maia** (efetivo) e F.R.T.F. (suplente) foram reeleitos na cota dos ordinaristas com os votos dos sobrinhos do controlador; e
- b. os parentes do controlador citados no §4º acima votaram por reeleger Raphael e F.R.T.F. Quanto aos mandatários escolhidos, **Ciro** e **Silvia Orenstein** outorgaram procuração ao mesmo mandatário do controlador, o advogado C.D.C.P.V., que substabeleceu seus poderes de representação referentes ao controlador e aos outros acionistas de sua família para a mesma pessoa, R.S.S., presidente da mesa. **José Antônio Tourinho, Grace Tourinho, Ana Teresa Tourinho, Ana Elisa Tourinho e Maria Emília Tourinho Maia** votaram por meio do procurador A.V.N., que, à semelhança de R.S.S. também era advogado do escritório T.S.A.

AGO de 30.4.2014

- a. **Raphael Tourinho Maia** (efetivo) e F.R.T.F. (suplente) foram eleitos pela terceira vez pelo grupo de minoritários do qual os familiares do controlador faziam parte, incluindo **José Antonio Tourinho**, tio de **Raphael** e conselheiro de administração da CPAB, e **Maria Emília Tourinho Maia**, mãe de Raphael, mas excluindo os irmãos **Ciro** e **Silvia Orestein**, que não participaram. **José Maria Costa**, vice-presidente do Conselho de Administração da Companhia, também votou na mesma dupla.
- b. R.S.S. (efetivo) e R.L.P. (suplente) foram eleitos na cota dos preferencialistas, com os votos dos mesmos acionistas que elegeram **Raphael** e F.R.T.F. pelos ordinaristas, dentre eles **José Maria Costa** e os sobrinhos do controlador, **José Antonio Tourinho, Grace Tourinho, Ana Elisa Tourinho, Ana Teresa Tourinho e Maria Emília Tourinho Maia**.
- c. presidida por R.S.S., que, posteriormente à assembleia, informou a Raphael Tourinho acerca da ilegalidade de sua posse, atitude gerada a partir de reclamação do grupo oponente ao fim da assembleia, o que levou à renúncia de Raphael em 06.05.2014;
- d. A.J.F.B (efetivo) e E.P.C (suplente) foram eleitos na cota dos ordinaristas, mais uma vez com os votos, dentre outros, de **José Maria Costa, José Antonio Tourinho, Grace Tourinho, Ana Elisa Tourinho, Ana Teresa Tourinho e Maria Emília Tourinho Maia**; e
- e. M.S.P. (efetivo) e S.L.N.S. (suplente) foram eleitos na cota dos preferencialistas, com os votos dos mesmos acionistas que elegeram os conselheiros titular e suplente na eleição em separado dos ordinaristas.

AGO de 30.04.2015

- a. A.J.F.B (efetivo) e E.P.C. (suplente) foram eleitos na cota dos ordinaristas, mais uma vez com os votos, dentre outros, de José Maria Costa, José Antonio Tourinho, Grace Tourinho, Ana Elisa Tourinho, Ana Teresa Tourinho e Maria Emília Tourinho Maia; e
- b. M.S.P. (efetivo) e S.L.N.S. (suplente) foram eleitos na cota dos preferencialistas, com os votos dos mesmos acionistas que elegeram os conselheiros titular e suplente na

eleição em separado dos ordinaristas.

10. Ao serem inquiridos sobre os motivos que os levaram a participar das eleições em separado para membros do conselho fiscal de 2013, 2014 e 2015, **Grace Tourinho, Ana Elisa Tourinho, Ana Teresa Tourinho e Maria Emília Tourinho Maia** alegaram, em síntese, e de maneira idêntica, que:

- a. a CVM já havia reconhecido sua condição de acionistas minoritários da Companhia;
- b. como não houve, desde então, celebração de qualquer acordo que alterasse sua condição de acionistas minoritários, a citada “decisão” da SEP ratificou sua possibilidade de votarem como minoritários, até mesmo porque não houve qualquer posicionamento posterior da CVM reconsiderando aquele entendimento;
- c. não possuíam qualquer vínculo, inclusive jurídico ou econômico, com o acionista controlador da Companhia; e
- d. o Tribunal de Justiça da Bahia proferira acórdão assegurando-lhes o direito de participar de eleições em separado reservadas a acionistas minoritários, asseverando que *“não se pode considerar que o voto de determinados sócios é abusivo ou conflitante com os interesses da sociedade apenas porque coincide, ainda que com frequência, com o voto dos acionistas controladores”*.

11. Com relação a sua participação nas eleições em separado para membros do conselho fiscal na AGO de 2013, **Ciro Orenstein e Silvia Orenstein** aduziram, em resumo, também de forma idêntica, que: (i) além de não se enquadrarem no conceito legal de acionista controlador, não celebraram com o controlador qualquer outro contrato dispendo sobre sua participação acionária na Companhia, assim como não receberam quaisquer instruções para o seu exercício de direito de voto; e (ii) a despeito de comparecerem a todas as assembleias gerais da Companhia, quando presentes, sempre orientaram seu voto conforme suas convicções pessoais, reafirmando seu entendimento de que votaram como acionistas minoritários na eleição em separado para conselheiros fiscais da Companhia em 2013 por se enquadrarem na condição legal de acionistas minoritários.

12. Intimado a esclarecer sobre o fato de ter participado de votação reservada aos minoritários, **José Antônio Tourinho** afirmou que era acionista minoritário com independência em relação ao Controlador reconhecida em relatório da SEP^[6].

13. A SPS e a PFE observaram que: (i) **José Maria Costa e José Antonio Tourinho** eram conselheiros de administração da Companhia, indicados pelo controlador desde, ao menos, 2010 e 2011, respectivamente; (ii) **José Maria Costa**, além de conselheiro vice-presidente da CPAB, era conselheiro da CSAB e membro do conselho diretor da Fundação; e (iii) **José Antônio Tourinho**, além de conselheiro da CPAB, era sobrinho do controlador, tendo, por essa razão, sido impedido de votar na CSAB.

14. Ao ser intimado a se manifestar sobre sua participação como acionista minoritário nas votações em separado para o conselho fiscal, **José Maria Costa** alegou que era acionista minoritário e não possuía qualquer vínculo com o controlador, acordo de voto ou qualquer pacto ou acordo que prejudicasse sua independência, já reconhecida por relatório da SEP^[7].

DA ANÁLISE E CONCLUSÃO DA ÁREA TÉCNICA

Da Participação de Determinados Acionistas Minoritários nas Votações em Separado para Membro do Conselho Fiscal

15. De acordo com a SPS e a PFE:

- a. *“a lei societária, diante do natural conflito de interesses existente entre a minoria acionária e os gestores da companhia – controladores e administradores – estabeleceu um conjunto de regras que tem a finalidade precípua de promover o equilíbrio nas relações de poder dentro da sociedade e, com isso, estimular o desenvolvimento regular da atividade empresarial. Tem-se, em consequência, um sistema que se volta à proteção dos acionistas que não acompanham o grupo de controle, resguardando-os contra os potenciais abusos por parte daqueles que detêm o poder de mando”;*
- b. *“dentre as regras de proteção à minoria, sobressaem justamente aquelas que garantem a eleição de representantes junto aos órgãos societários da companhia, especificamente nos conselhos de administração e fiscal (artigos 141, §§4º e 5º e 161, §4º, da Lei nº 6.404/76)”;*
- c. *“ao disciplinar as regras de assento no conselho fiscal, a Lei nº 6.404/76 conferiu aos acionistas preferencialistas sem direito a voto ou com voto restrito o direito de eleger, em votação apartada, um membro e seu respectivo suplente. Igual direito foi também deferido aos acionistas minoritários que representem, em conjunto, no mínimo 10% das ações com direito a voto, conforme se extrai da disposição contida na alínea ‘a’ do §4º do art. 161”;*
- d. *“ao garantir a representatividade no conselho fiscal daqueles acionistas que não participam do bloco de controle, não foi outra a intenção do legislador senão a de retirar do controlador a exclusividade para a escolha de seus membros e, com isso, outorgar aos demais acionistas maiores possibilidades de participação no sistema de fiscalização e supervisão da gestão dos negócios sociais”;*
- e. *“a fiscalização sobre os atos da administração será tanto mais eficaz quanto maior for a isenção e independência de seus membros, de modo que aqueles eleitos para compor o conselho fiscal não devem manter qualquer vínculo de subordinação ou dependência com os controladores e administradores da companhia (art. 162, §2º, Lei das SA); e*
- f. *“em nome da preservação da imparcialidade que deve conduzir a atuação dos conselheiros fiscais e com vistas a proteger a efetiva participação dos minoritários na fiscalização dos administradores, com maior razão não se deve admitir que os acionistas controladores, ainda que titulares de ações preferenciais, participem da votação em separado destinada aos preferencialistas”.*

16. De acordo com a SPS e a PFE, no que diz respeito à caracterização de um determinado acionista minoritário como integrante do bloco de controle de uma companhia, esta CVM já se manifestara, neste caso específico e em outros, no sentido de que a condição de parente do controlador não pressupõe tal vinculação, não ensejando presunção de orientação ou influência do controlador sobre o minoritário votante.

17. Entretanto, a SPS e a PFE afirmaram que tais laços constituíam indício capaz de, associado a outros elementos do conjunto indiciário ou probatório, convergirem para a convicção da vedação de participação nas eleições em separado a determinadas pessoas.

18. Tal indício tornou-se mais contundente neste caso em razão da estrutura familiar da Companhia e do fato de, quando atuando como ordinaristas, tais acionistas terem votado justamente, e alguns por três vezes consecutivas, em membro da própria família, **Raphael Tourinho Maia**.

19. A SPS e a PFE entenderam que a ausência de *“celebração de qualquer acordo que alterasse sua condição de acionistas minoritários”* não comprovava sua independência em relação ao controlador, pois, justamente por serem familiares, poderiam adotar uma atuação coordenada sem necessariamente precisar formalizá-la em contrato.

20. De acordo com a SPS e a PFE, até 2012, como a Fundação (ordinarista) e a CASB (preferencialista) ainda participavam das eleições em separado antes de serem impedidas judicialmente, elegiam seus representantes praticamente sozinhas.
21. Conforme a SPS e a PFE, o estudo dos mapas de votação revelou que, de 2013 em diante, com a ausência da Fundação e da CSAB, uma série de outros acionistas minoritários passaram a integrar o quórum das eleições em separado. Uma parte relevante destes acionistas era composta justamente pelos familiares do controlador. A prática se repetiu em 2014 e 2015, quando se contabilizaram, também, os votos de **José Maria Costa**, conselheiro da CPAB, CSAB e Fundação.
22. Além disso, a SPS e a PFE afirmaram que, no caso dos ordinaristas, a ausência dos membros da família na votação em separado teria, de fato, resultado na eleição dos candidatos dos reclamantes em 2013, 2014 e 2015.
23. Essa transição, entre os acionistas, de pessoas jurídicas impedidas de votar, para pessoas naturais, parentes e conselheiros indicados pelo controlador, que poderiam, com seus votos, barrar a eleição dos candidatos do grupo reclamante, é, conforme a SPS e a PFE, um indício de que tais acionistas tenham vindo em socorro à manutenção da vontade do controlador.
24. Os próprios candidatos eleitos pelos ordinaristas fortaleceram essa ideia, pois o titular **Raphael Tourinho Maia** era sobrinho de **José Antônio Tourinho**, filho de **Maria Emília Tourinho Maia** e sobrinho-neto do controlador, e a suplente, F.R.T.F., era sócia do escritório de advocacia do qual participavam outros indicados pelo controlador ao Conselho Fiscal.
25. De acordo com a SPS e a PFE, esta tese ganhou ainda mais força quando se agrega mais um indício: o uso por **Ciro** e **Silvia Orenstein** do mesmo mandatário do controlador para representá-los na assembleia de 2013.
26. Adicionalmente, o citado mandatário substabeleceu seus poderes para a mesma pessoa, R.S.S., advogado do escritório T.S.A., que, já na época, prestava serviços à Companhia.
27. Ao elegerem o mesmo procurador do controlador, e com poderes de substabelecimento, a SPS e a PFE entenderam que tais acionistas comprovaram não estar preocupados em demonstrar sua independência com relação ao acionista majoritário.
28. Da mesma forma, **José Antônio Tourinho**, **Grace Tourinho**, **Ana Elisa Tourinho**, **Ana Teresa Tourinho** e **Maria Emília Tourinho Maia** também foram representados por advogado do escritório T.S.A.
29. Portanto, a SPS e a PFE concluíram que **José Antônio Tourinho**, **Grace Tourinho**, **Ana Elisa Tourinho**, **Ana Teresa Tourinho**, **Maria Emília Tourinho Maia**, em 2013, 2014 e 2015, e **Ciro Orenstein** e **Silvia Orenstein**, em 2013, deveriam ser responsabilizados por participarem das eleições em separado para o Conselho Fiscal da Companhia, visto que possuíam vínculo suficiente com o Controlador para ensejar vedação de sua participação.
30. Em relação a **José Maria Costa**, a SPS e a PFE afirmaram que seu vínculo com o controlador era facilmente demonstrado por meio de sua trajetória profissional. **José Maria**, tal como **José Antônio Tourinho**, detinha cargo de conselheiro de administração da CPAB nas vagas de indicação do controlador, além de ocupação em outras empresas do grupo, conforme já mencionado no §13 acima.
31. A SPS e a PFE deduziram que **José Maria Costa** e **José Antônio Tourinho** gozavam de conceito e confiança junto ao controlador, sendo difícil crer que tal relação, materializada na ocupação de assentos no conselho de administração, não se fazia também presente quando da atuação de ambos como acionistas nas assembleias.

32. No entendimento da SPS e da PFE, os fatos acima, além de ampliar a convicção da vedação de **José Antônio Tourinho** atuar como minoritário, fez concluir que **José Maria Costa** também não era um acionista minoritário independente, mas que fazia, sim, parte do bloco de controle acionário da CPAB, estando, também, portanto, impedido de votar nas eleições em separado para o Conselho Fiscal, e, por isso, devendo ser responsabilizado.

Das Eleições de Candidato Impedido ao Conselho Fiscal

33. Como já mencionado, **Raphael Tourinho Maia**, sobrinho do conselheiro de administração da CPAB, **José Antônio Tourinho**, foi eleito conselheiro fiscal por três vezes na vaga dos ordinaristas minoritários, em 2012, 2013 e 2014.

34. De acordo com a SPS e a PFE, **Raphael** não trouxe justificativa razoável para as três candidaturas e eleições seguidas, limitando-se a afirmar que apresentou sua renúncia, em 2014, logo após tomar conhecimento do impedimento legal.

35. A SPS e a PFE entenderam que **Raphael Tourinho Maia** não deveria sequer ter-se candidatado, dado o impedimento, devendo ser responsabilizado por ter prosseguido no processo de eleição, e por três vezes consecutivas, tratando-se de repetidas infrações ao art. 162, § 2º, da Lei 6.404/76.

36. Conforme a SPS e a PFE, a conduta de **Raphael Tourinho Maia** se tornou mais grave quando se constatou que, além de impedido ao cargo, após ser eleito e recebendo a respectiva remuneração, não compareceu a quaisquer das reuniões ou realizou qualquer outro ato que pudesse caracterizar atuação de conselheiro fiscal.

DA RESPONSABILIZAÇÃO

37. Diante do exposto, foi proposta a responsabilização de:

Raphael Tourinho Maia, por infração ao art. 162, § 2º da Lei nº 6.404/76, ao ter se candidatado a vaga de Conselheiro Fiscal da Companhia de Participações Aliança da Bahia (“CPAB” ou “Companhia”) nas assembleias gerais ordinárias de **2012, 2013 e 2014**;

Ciro Orenstein e Sylvia Orenstein, por infração ao art. 161, § 4º, alínea “a” da Lei nº 6.404/76, por participar (em) de votação reservada a acionistas minoritários para escolha de membro do Conselho Fiscal da CPAB, na assembleia geral ordinária de **2013**;

José Antonio Tourinho, Grace Tourinho, Ana Elisa Tourinho e Ana Teresa Tourinho, por infração ao art. 161, § 4º, alínea “a” da Lei nº 6.404/76, por (i) participarem de votação reservada a acionistas minoritários para escolha de membro do Conselho Fiscal da CPAB, nas assembleias gerais ordinárias de **2013, 2014 e 2015**; e (ii) participarem de votação reservada a acionistas titulares de ações preferenciais para escolha de membro do Conselho Fiscal da CPAB, nas assembleias gerais ordinárias de **2014 e 2015**;

José Maria Costa, por infração ao art. 161, § 4º, alínea “a” da Lei nº 6.404/76, ao (i) participar de votação reservada a acionistas minoritários para escolha de membro do Conselho Fiscal da CPAB, nas assembleias gerais ordinárias de **2014 e 2015**, em infração ao art. 161, § 4º, alínea “a” da Lei nº 6.404/76; e (ii) participar de votação reservada a acionistas titulares de ações preferenciais para escolha de membro do Conselho Fiscal da CPAB, nas assembleias gerais ordinárias de **2011, 2014 e 2015**; e

Maria Emília Tourinho Maia, por infração ao art. 161, § 4º, alínea “a” da Lei nº 6.404/76, ao

(i) participar de votação reservada a acionistas minoritários para escolha de membro do Conselho Fiscal da CPAB, nas assembleias gerais ordinárias de **2011, 2013, 2014 e 2015**; e
(ii) participar de votação reservada a acionistas titulares de ações preferenciais para escolha de membro do Conselho Fiscal da CPAB, nas assembleias gerais ordinárias de **2014 e 2015**.

DA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

38. Devidamente intimados, os proponentes apresentaram suas razões de defesa, bem como propostas de celebração de Termo de Compromisso, nas quais cada um propôs pagar à CVM o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - PFE

39. Em razão do disposto na Deliberação CVM nº 390/01 (art. 7º, §5º), a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM – PFE/CVM apreciou os aspectos legais da proposta, tendo concluído que não havia óbice legal à aceitação da proposta de termo de compromisso pelo Colegiado da CVM^[8].

DA NEGOCIAÇÃO DA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

40. Em reunião realizada no dia 18.09.2018, o Comitê, conforme faculta o art. 8º, §4º, da Deliberação CVM nº 390/01, deliberou^[9] pela negociação da proposta conjunta descrita no §54 supra.

41. Diante das características do caso concreto, o Comitê sugeriu aos proponentes o aprimoramento das propostas, para a assunção pecuniária, em parcela única, dos valores descritos na tabela abaixo.

Proponente	AGOs	Participação de votação reservada a	Pagar à CVM
Ana Elisa Tourinho	2013/2014/2015	acionistas minoritários/preferenciais	R\$ 400.000,00
Ana Teresa Tourinho	2013/2014/2015	acionistas minoritários/preferenciais	R\$ 400.000,00
Ciro Orenstein	2013	acionistas minoritários	R\$ 100.000,00

Grace Tourinho	2013/2014/2015	acionistas minoritários/preferenciais	R\$ 400.000,00
José Antonio Tourinho	2013/2014/2015	acionistas minoritários/preferenciais	R\$ 400.000,00
José Maria Costa	2011/2014/2015	acionistas minoritários/preferenciais	R\$ 400.000,00
Maria Emília Tourinho Maia	2011/2013/2014/2015	acionistas minoritários/preferenciais	R\$ 400.000,00
Raphael Tourinho Maia	2012/2013/2014	NA*	R\$ 200.000,00
Sylvia Orenstein	2013	acionistas minoritários	R\$ 100.000,00
*acusado ao ter se candidatado a vaga de conselheiro fiscal da Companhia			

DAS NOVAS PROPOSTAS DE TERMO DE COMPROMISSO

42. Em 01.10 e 02.10.2018, os proponentes, com exceção de **José Maria Costa**^[10], enviaram e-mails ao Comitê, por meio de seu representante legal, nos quais apresentaram novas propostas de Termo de Compromisso, aumentando o valor proposto, por cada proponente, para o pagamento à CVM do valor de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais).

DA DELIBERAÇÃO FINAL DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

43. O art. 9º da Deliberação CVM nº 390/01, com a redação dada pela Deliberação CVM nº 486/05, estabelece como critérios a serem considerados quando da apreciação da proposta de Termo de Compromisso, além da oportunidade e da conveniência em sua celebração, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto^[11].

44. Finalmente, em reunião realizada em 02.10.2018, o Comitê decidiu pela rejeição da proposta final enviada, considerando a celebração do Termo de Compromisso como inoportuna e inconveniente. O Comitê considerou que a proposta não observou os termos de sua contraproposta, sendo insuficiente para desestimular a prática de condutas assemelhadas pelos participantes do mercado.

DA CONCLUSÃO

45. Em face do acima exposto, o Comitê, em deliberação ocorrida em 02.10.2018^[12], decidiu propor ao Colegiado da CVM a **rejeição** das propostas de Termo de Compromisso apresentadas por **Ana Elisa Tourinho, Ana Teresa Tourinho, Ciro Orenstein, Grace Tourinho, José Antonio Tourinho, José Maria Costa, Maria Emília Tourinho Maia, Sylvia Orenstein e Raphael Tourinho Maia**.

[1] Além dos proponentes, outras cinco pessoas naturais foram acusadas no âmbito deste processo, mas não apresentaram proposta de celebração de Termo de Compromisso.

[2] Art. 162, §2º Não podem ser eleitos para o conselho fiscal, além das pessoas enumeradas nos parágrafos do artigo 147, membros de órgãos de administração e empregados da companhia ou de sociedade controlada ou do mesmo grupo, e o cônjuge ou parente, até terceiro grau, de administrador da companhia.

[3] Art. 161, § 4º Na constituição do conselho fiscal serão observadas as seguintes normas:

a) os titulares de ações preferenciais sem direito a voto, ou com voto restrito, terão direito de eleger, em votação em separado, 1 (um) membro e respectivo suplente; igual direito terão os acionistas minoritários, desde que representem, em conjunto, 10% (dez por cento) ou mais das ações com direito a voto;

[4] nº 01/2015.

[5] A SEP, em Termo de Acusação no Processo RJ-2012-3110, acusou, dentre outros, P.S.F.C.T. por abuso de poder de controle ao orientar a Fundação M.E.P.F.C. a participar ilegalmente na votação em separado para membro do conselho fiscal da CPAB na AGO de 10.6.2011. A acusação foi confirmada por unanimidade, com condenação em primeira instância à multa de R\$ 500.000,00, conforme previsto no art. 1º, I da Instrução CVM 323/00, em julgamento ocorrido em 14.02.2017.

[6] RA/CVM/SEP/GEA-3/Nº 07/12.

[7] RA/CVM/SEP/GEA-3/Nº 07/12.

[8] Parecer nº 00094/2018/GJU – 2/PFE-CVM/PGF/AGU e Despachos nº 00140/2018/GJU – 2/PFE-CVM/PGF/AGU e nº 00432/2018/PFE - CVM/PFE-CVM/PGF/AGU.

[9] Decisão tomada pelos membros titulares da SNC, SMI, GEA-3 (SEP), pelo SGE Substituto e pelo Assistente Técnico da SFI.

[10] **José Maria Costa** manteve a proposta de pagamento à CVM do valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

[11] **Ana Elisa Tourinho, Ana Teresa Tourinho, Grace Tourinho, José Antonio Tourinho, Maria Emília Tourinho Maia, Sylvia Orenstein e Raphael Tourinho Maia** não constam como acusados em outros PAS instaurados pela CVM;

José Maria Costa foi acusado nos seguintes PAS instaurados pela CVM: **TA/RJ2012/03110** – infração ao 192, c/c o art. 196, da Lei nº 6.404/76. Decisão: Multa R\$ 50.000,00. Situação: Aguardando comunicação da decisão do CRSFN; **TA/RJ2016/00817** – infração ao art. 109, I, c/c art. 196 da Lei nº 6.404/76. Situação: Autos com Diretor Relator para apreciação de defesas; e

Ciro Orenstein foi acusado no seguinte PAS instaurado pela CVM: **TA/RJ2001/06226** – infração ao item I da Instrução CVM nº 08/79 – Decisão: proibição durante o período de 1 ano, de atuar, direta ou indiretamente, em uma ou mais modalidades de operações no mercado de valores mobiliários. Situação: Transitado em julgado.

[12] Decisão tomada pelos titulares da SNC, SFI, SEP e pelo SGE Substituto.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira, Superintendente**, em 29/11/2018, às 16:28, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Bastos Santos, Superintendente**, em 29/11/2018, às 16:31, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Jose Carlos Bezerra, Superintendente**, em 29/11/2018, às 16:37, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Mario Lemos, Superintendente**, em 30/11/2018, às 12:23, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 30/11/2018, às 19:50, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0643187** e o código CRC **9BBC4C87**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **0643187** and the "Código CRC" **9BBC4C87**.*